



DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INCLUSÃO DIGITAL: UM COMPROMISSO CONSTITUCIONAL

Letícia Gioia Diniz ¹
Agatha Almeida Barbosa ²
Kauana Rodrigues Veronez ³
Nicoli Gabrieli Mercer ⁴
Sophia Petergatto Silva ⁵
Thayse Sachs de Meira ⁶

Resumo: Em tempos de transformação digital acelerada, estar conectado deixou de ser privilégio para se tornar necessidade básica. O problema de pesquisa consiste em compreender como a exclusão digital compromete a dignidade da pessoa humana no Brasil. O objetivo geral é analisar a inclusão digital como forma de efetivar a dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal de 1988. Como objetivos específicos, busca-se discutir a relação entre tecnologias da informação e o exercício da cidadania, identificar os principais fatores que geram exclusão digital no país, examinar políticas públicas e iniciativas estatais voltadas à promoção da inclusão digital e avaliar a educação digital como instrumento de autonomia e justiça social. A metodologia utilizada é qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise normativa e levantamento de dados oficiais. Os resultados apontam que a exclusão digital representa uma nova forma de marginalização social, pois limita o acesso à educação, saúde, trabalho e participação cidadã. Conclui-se que a inclusão digital não é apenas uma questão técnica, mas um compromisso constitucional, indispensável para assegurar a plena participação de todos na sociedade da informação e para efetivar a dignidade humana no contexto contemporâneo.

Palavras-chave: Dignidade; exclusão social; direitos fundamentais; tecnologia; estado.

Abstract: In times of accelerated digital transformation, being connected is no longer a privilege but a basic necessity. The research question is to understand how digital exclusion compromises human dignity in Brazil. The general objective is to analyze digital inclusion as a way to realize human dignity, as enshrined in the 1988 Federal

¹ Professor do curso Direito, pela UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: leticia.diniz@unifateb.edu.br.

² Gradando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: ambar.agathaa@gmail.com.

³ Gradando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: kauanarodriguesveronez@gmail.com.

⁴ Gradando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: Nicoli.mercer@hotmail.com.

⁵ Gradando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: sturiaopetergatto09@gmail.com.

⁶ Gradando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: thayse.sachs.meira@gmail.com.



Constitution. Specific objectives include discussing the relationship between information technologies and the exercise of citizenship, identifying the main factors that generate digital exclusion in the country, examining public policies and state initiatives aimed at promoting digital inclusion, and evaluating digital education as an instrument of autonomy and social justice. The methodology used is qualitative, bibliographical, and documentary, with normative analysis and official data collection. The results indicate that digital exclusion represents a new form of social marginalization, as it limits access to education, healthcare, work, and civic participation. The conclusion is that digital inclusion is not merely a technical issue, but a constitutional commitment, indispensable to ensuring the full participation of all in the information society and to realizing human dignity in the contemporary context.

Keywords: Dignity; social exclusion; fundamental rights; technology; state.

1. INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, constitui o valor-fonte dos direitos e garantias fundamentais, servindo como parâmetro interpretativo e como base para a efetivação dos direitos sociais, civis e políticos. Ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, a dignidade vincula tanto o Estado quanto a sociedade civil.

Em uma sociedade marcada pela crescente digitalização das relações sociais, políticas e econômicas, o acesso às tecnologias da informação e comunicação tornou-se elemento indispensável para o exercício pleno da cidadania. Castells aponta que a internet representa condição essencial para a participação social e para a criação de redes de mobilização democrática, o que evidencia que estar conectado deixou de ser privilégio e passou a ser requisito mínimo de inclusão social, política e econômica.

Apesar disso, a exclusão digital permanece como forma contemporânea de marginalização, comprometendo a efetivação da dignidade humana. Truzzi observa que a ausência de acesso às tecnologias amplia desigualdades já existentes e cria novas barreiras de cidadania. Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE, 2023) revelam que cerca de 15% dos domicílios brasileiros ainda não possuem conexão com a internet, com índices mais graves em áreas rurais



e entre famílias de baixa renda. Esse cenário atinge de modo desproporcional grupos vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência.

O presente trabalho tem como objeto de estudo a relação entre inclusão digital e dignidade da pessoa humana, delimitando-se à análise constitucional e ao papel do Estado na promoção de políticas públicas voltadas à democratização do acesso às tecnologias digitais. A problemática central consiste em compreender de que forma a exclusão digital compromete a efetivação da dignidade humana no Brasil contemporâneo. O objetivo geral é examinar o acesso às mídias digitais como instrumento de viabilização da cidadania e da própria dignidade.

A relevância do tema decorre da necessidade de refletir sobre os impactos da exclusão digital em uma sociedade mediada por algoritmos, plataformas digitais e fluxos informacionais. A pandemia de Covid-19 evidenciou que atividades essenciais como ensino, trabalho, acesso a serviços públicos e participação política dependem intensamente da internet. Nesse contexto, a concepção freireana de que a educação deve ser entendida como prática de liberdade reforça a compreensão de que, sem inclusão digital, direitos como educação, saúde e informação tornam-se inalcançáveis.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem bibliográfica, fundamentada em legislações, documentos oficiais e nas contribuições teóricas de autores como Castells, Sarlet, Freire e Truzzi. O estudo organiza-se em três partes: a exclusão digital como violação da dignidade humana; a inclusão digital como expressão da cidadania; e o papel do Estado na efetivação de políticas públicas de acesso universal.

Parte-se da hipótese de que a exclusão digital, ao impedir o acesso equitativo às tecnologias da informação e comunicação, representa violação direta à dignidade da pessoa humana e ameaça à efetividade dos direitos fundamentais. O estudo delimita-se temporalmente à realidade brasileira contemporânea, especialmente após a Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu a proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais, e considera marcos normativos como a Constituição de 1988, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e as



Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG/W3C).

Os objetivos específicos consistem em: analisar a exclusão digital como forma de violação da dignidade da pessoa humana; examinar a inclusão digital como expressão do exercício da cidadania; discutir o papel do Estado na formulação de políticas públicas que assegurem conectividade, acessibilidade e letramento digital; e investigar a relação entre inclusão digital e o direito fundamental à educação.

Espera-se, com esta pesquisa, contribuir para o debate sobre os desafios constitucionais da era digital, demonstrando que a inclusão tecnológica não é apenas questão técnica, mas compromisso ético e jurídico com a dignidade de todos os cidadãos.

2. DESENVOLVIMENTO

A inclusão digital, no contexto constitucional brasileiro, relaciona-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Em uma sociedade crescentemente mediada por tecnologias de informação e comunicação, a exclusão digital não representa apenas falta de acesso a ferramentas técnicas, mas sim uma limitação concreta à cidadania, à participação política e ao pleno exercício dos direitos fundamentais.

Segundo Castells (2013, p. 28), “a internet não é apenas um meio de comunicação, mas um espaço privilegiado de mobilização, de exercício da liberdade de expressão e de construção de novos movimentos sociais”. Essa perspectiva revela que a inclusão digital, no plano constitucional, não é mero avanço tecnológico, mas condição indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana, assegurando a integração plena dos cidadãos nos processos sociais, políticos e culturais.

Além disso, Sarlet (2021, p. 112) afirma que “a dignidade da pessoa humana deve servir de parâmetro para a interpretação e concretização de todos os direitos fundamentais”, o que reforça a necessidade de políticas estatais que garantam a universalização do acesso às tecnologias digitais. A exclusão digital, portanto, perpetua desigualdades históricas, produzindo uma marginalização dupla: material e comunicacional.



EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



2.1. EXCLUSÃO DIGITAL E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, deve ser compreendida como núcleo estruturante da ordem jurídica e parâmetro para a efetivação de todos os direitos fundamentais. Nesse sentido, o acesso às tecnologias da informação e da comunicação tornou-se elemento indispensável para o exercício da cidadania, uma vez que a participação social, política e econômica depende, cada vez mais, da inclusão digital.

A exclusão digital, entretanto, manifesta-se como obstáculo concreto à realização desse princípio, pois restringe o acesso de parcelas da população a serviços essenciais, como educação, saúde, mercado de trabalho e até mesmo políticas públicas. Tal cenário aprofunda desigualdades históricas, reforçando processos de marginalização e comprometendo a igualdade material entre os indivíduos.

Além disso, a ausência de acesso às ferramentas digitais coloca o sujeito em posição de vulnerabilidade informacional, limitando seu direito à informação e à liberdade de expressão. Isso gera impactos não apenas individuais, mas também coletivos, já que a exclusão digital fragiliza a democracia participativa, reduzindo a pluralidade de vozes nos espaços públicos de deliberação.

Conforme destaca Truzzi (2014, p. 67), “a exclusão digital constitui um novo tipo de desigualdade social, pois impede a participação em processos decisórios e no usufruto de serviços básicos”. Essa constatação ganha força diante dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD/IBGE, 2023), que revelam: 15% dos domicílios brasileiros ainda não possuem acesso à internet, sendo a taxa de exclusão maior em áreas rurais (28%) e entre famílias com renda inferior a um salário mínimo (38%). Essa realidade aprofunda desigualdades materiais e comunicacionais, reforçando a urgência de políticas públicas de inclusão.

Diante disso, a inclusão digital deve ser compreendida como dimensão necessária da dignidade humana, cabendo ao Estado adotar políticas públicas eficazes para ampliar a conectividade, garantir infraestrutura tecnológica e promover



a educação digital. Somente assim será possível reduzir os efeitos da exclusão e assegurar que todos possam usufruir plenamente dos direitos fundamentais na era digital.

2.2. INCLUSÃO DIGITAL COMO EXPRESSÃO DA CIDADANIA

A cidadania, entendida como o exercício pleno dos direitos e deveres fundamentais, depende, na contemporaneidade, da integração dos indivíduos ao espaço digital. A internet e as tecnologias da informação configuram-se como meios essenciais de participação social, política e econômica. Nesse sentido, a exclusão digital não se limita à ausência de acesso a equipamentos ou conexão, mas revela-se como uma forma de exclusão social, que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana.

O acesso às ferramentas digitais viabiliza a participação no debate público, a busca por oportunidades de trabalho, a ampliação da educação e a interação com serviços públicos. A ausência desse acesso implica limitação de direitos e reforço das desigualdades, aprofundando o abismo existente entre grupos sociais privilegiados e populações em situação de vulnerabilidade. Assim, garantir a inclusão digital não é apenas uma questão de política tecnológica, mas um dever constitucional do Estado na promoção da igualdade material.

Conforme destaca Sarlet (2021, p. 115), “não há dignidade sem condições mínimas que permitam o efetivo gozo dos direitos fundamentais”. Nesse contexto, assegurar o acesso universal às tecnologias digitais é medida que concretiza tal princípio, permitindo que os indivíduos participem de forma autônoma e consciente na sociedade da informação.

Dados do IBGE (PNAD, 2023) mostram que a velocidade média de conexão nas regiões Norte e Nordeste permanece inferior a 20 Mbps, enquanto no Sudeste supera 60 Mbps, evidenciando recortes regionais e vulnerabilidades específicas que limitam a cidadania digital.

2.3. EXCLUSÃO DIGITAL E O PAPEL DO ESTADO

O Estado, enquanto garantidor dos direitos fundamentais, possui papel central



EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



na formulação e execução de políticas públicas voltadas à inclusão digital. A ausência de políticas eficazes nesse campo resulta em um ciclo de marginalização, pois a exclusão digital afeta não apenas o acesso à informação, mas também à educação, ao mercado de trabalho e à própria participação democrática.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, impõe ao poder público o dever de criar condições para que todos os cidadãos possam exercer seus direitos em igualdade de oportunidades. Nesse contexto, a inclusão digital deve ser vista como extensão do direito à educação e à cultura, na medida em que possibilita a formação crítica e a inserção do indivíduo em uma sociedade cada vez mais mediada por tecnologias.

Conforme observa Truzzi (2014, p. 71), “a omissão estatal na garantia do acesso digital aprofunda a exclusão social e fragiliza a democracia participativa”. Dessa forma, políticas de conectividade, acessibilidade e letramento digital não são apenas escolhas administrativas, mas deveres jurídicos positivos. Programas como o “Wi-Fi Brasil” e o “Plano Nacional de Banda Larga” precisam ser avaliados e ampliados, a fim de superar desigualdades regionais e incluir grupos historicamente vulneráveis.

Assim, cabe ao Estado não apenas fornecer infraestrutura tecnológica, mas também investir em programas de capacitação digital, reduzindo as barreiras socioeconômicas que limitam o acesso pleno ao ambiente virtual.

2.4. DIFICULDADES ENFRENTADAS POR IDOSOS E DEFICIENTES VISUAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui a base axiológica sobre a qual se estrutura todo o ordenamento jurídico brasileiro. Não se trata apenas de uma diretriz abstrata, mas de um vetor interpretativo e normativo que exige do Estado e da sociedade a implementação de condições materiais que permitam a todos os indivíduos o pleno exercício da cidadania. Nesse contexto, a inclusão digital deve ser compreendida como um desdobramento necessário desse princípio, uma vez que, na contemporaneidade, o acesso à informação e às tecnologias digitais tornou-se requisito indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais.



EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



A sociedade contemporânea vive um processo de digitalização crescente, no qual serviços públicos e privados migraram, de forma acelerada, para plataformas virtuais. A realização de atos simples da vida cotidiana como o agendamento de consultas médicas, a solicitação de benefícios previdenciários, o acesso a serviços bancários ou a participação em programas educacionais depende, quase sempre, de interfaces digitais. Nessa realidade, estar excluído do ambiente digital significa não apenas enfrentar obstáculos práticos, mas sofrer restrição de direitos constitucionais básicos, como saúde, educação, trabalho, cultura, informação e participação política. A exclusão digital, portanto, converte-se em uma nova forma de desigualdade social, que compromete o próprio ideal democrático de cidadania inclusiva.

Apesar desse cenário, a acessibilidade digital ainda se encontra em estágio incipiente no Brasil. Dados do Comitê Gestor da Internet (CGI.br, 2024) apontam que menos de 1% dos sites nacionais cumprem plenamente as diretrizes de acessibilidade do W3C. Entre os grupos mais impactados estão os idosos com deficiência visual e auditiva, que enfrentam obstáculos concretos para navegar na web. Indivíduos com baixa visão necessitam de recursos como leitores de tela, alto contraste, ampliação de caracteres e descrição de imagens, enquanto aqueles com perda auditiva dependem de legendas, transcrições e, em determinados casos, da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para compreender conteúdos audiovisuais. A ausência desses elementos transforma a promessa de inclusão digital em verdadeira barreira excludente.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) determina, em seu art. 63, que “as páginas de internet devem ser acessíveis a pessoas com deficiência, garantindo-lhes pleno acesso às informações”. No entanto, a ausência de legendas, descrição de imagens e leitores de tela transforma a inclusão digital em promessa não concretizada.

A problemática ganha maior relevo quando se considera o envelhecimento progressivo da população brasileira. O crescimento da população idosa implica aumento proporcional da prevalência de deficiências visuais e auditivas, tornando o tema da acessibilidade digital uma questão de justiça social intergeracional. A marginalização tecnológica do idoso, já marcada por dificuldades naturais de adaptação a novos recursos, é agravada pela inexistência de plataformas acessíveis,



EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



resultando em isolamento social, dependência de terceiros e diminuição de sua autonomia. Trata-se de um processo silencioso de exclusão, que compromete a dignidade e a qualidade de vida dessa parcela significativa da população.

É nesse cenário que a tecnologia assistiva assume papel decisivo. Longe de se restringir a dispositivos físicos, ela representa um campo interdisciplinar que abrange produtos, metodologias, estratégias e serviços destinados a promover a funcionalidade e a participação social de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Ferramentas como softwares leitores de tela, sistemas de reconhecimento de voz, legendagem automática e dispositivos auditivos integrados a plataformas digitais não podem ser considerados meros acessórios, mas sim instrumentos de efetivação da cidadania e da igualdade material. Ao viabilizar a autonomia da pessoa idosa com limitações sensoriais, a tecnologia assistiva cumpre o papel de garantir a concretização da dignidade em sua dimensão prática.

Dessa forma, a inclusão digital deve ser compreendida não apenas como um objetivo de políticas públicas setoriais, mas como verdadeira exigência constitucional, diretamente vinculada ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. A negligência em assegurar acessibilidade digital representa, em última instância, uma violação de direitos fundamentais, pois restringe o exercício da liberdade, compromete a igualdade e perpetua formas de exclusão social incompatíveis com os valores democráticos da Constituição de 1988. Logo, garantir acessibilidade aos idosos com deficiência visual e auditiva significa reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com uma sociedade plural, justa e solidária, em que todos possam usufruir, em condições de igualdade, dos benefícios proporcionados pelo avanço tecnológico.

2.5. INCLUSÃO DIGITAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, tendo em vista o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Na contemporaneidade, o exercício desse direito não pode ser desvinculado do acesso



EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



às tecnologias digitais, que se tornaram instrumentos indispensáveis para a aprendizagem, a pesquisa e a participação social.

A exclusão digital, nesse contexto, configura-se como obstáculo à concretização do direito à educação, pois priva milhares de estudantes da possibilidade de acompanhar atividades escolares, acessar materiais de estudo e desenvolver competências essenciais para a inserção no mundo do trabalho. O cenário se torna ainda mais crítico em situações emergenciais, como a pandemia da Covid-19, na qual a continuidade do processo educativo dependeu, em larga escala, de plataformas digitais e da conectividade domiciliar.

Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, negar o acesso digital equivale a restringir a autonomia intelectual e a capacidade crítica dos indivíduos, reforçando desigualdades sociais preexistentes. Como observa Paulo Freire (1996, p. 47), “a educação é prática de liberdade”. Tal emancipação, no entanto, torna-se inviável quando o estudante se vê impossibilitado de acessar os meios digitais que hoje estruturam o processo de ensino-aprendizagem.

A pandemia de Covid-19 evidenciou essa realidade: em 2021, segundo o IBGE, 4,3 milhões de estudantes brasileiros não puderam participar de aulas remotas por falta de internet, revelando o impacto direto da exclusão digital na concretização do direito à educação.

Dessa forma, a inclusão digital deve ser compreendida não apenas como política de tecnologia, mas como extensão do próprio direito fundamental à educação. Garantir conectividade, infraestrutura escolar e capacitação digital de professores e alunos é, portanto, extensão do próprio direito fundamental à educação e condição para a realização da dignidade da pessoa humana.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a inclusão digital constitui dimensão essencial da dignidade da pessoa humana, valor-fonte do ordenamento constitucional brasileiro previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Em uma sociedade estruturada por redes digitais, a ausência de acesso às Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) viola direitos fundamentais, aprofunda



EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



desigualdades históricas e restringe a cidadania, configurando-se como forma contemporânea de exclusão social. Dessa maneira, responde-se ao problema central proposto: a exclusão digital compromete de modo direto a efetivação da dignidade da pessoa humana no Brasil, pois impede o exercício de direitos básicos como educação, trabalho, participação política e acesso à informação.

No cumprimento dos objetivos específicos, constatou-se, em primeiro lugar, que a relação entre dignidade da pessoa humana e acesso às TICs é indissociável, pois o acesso universal à internet representa requisito material para a concretização da dignidade, viabilizando a fruição de direitos civis, sociais e políticos e permitindo a plena participação democrática. Em segundo lugar, foram identificados, com base em dados do IBGE e em literatura especializada, os principais fatores que contribuem para a exclusão digital no Brasil: a desigualdade socioeconômica, a concentração de infraestrutura em áreas urbanas, o alto custo de equipamentos, o baixo letramento digital e a ausência de políticas públicas consistentes em determinadas regiões. Em terceiro lugar, avaliou-se que a exclusão digital provoca consequências significativas para a efetivação dos direitos fundamentais, como a limitação de oportunidades educacionais e de trabalho, o agravamento das disparidades regionais, a dificuldade de acesso a serviços de saúde e justiça e a redução do protagonismo político dos cidadãos. Por fim, examinou-se o papel do Estado e da sociedade na promoção da inclusão digital como forma de concretizar a dignidade humana, constatando-se que o Estado tem dever jurídico positivo de assegurar infraestrutura, educação digital e acessibilidade, enquanto a sociedade civil e o setor privado devem atuar de forma cooperativa para ampliar o acesso e produzir conteúdos inclusivos.

Com base nos achados, recomenda-se a adoção de políticas públicas que contemplem metas nacionais de conectividade com cronograma de universalização da banda larga, acessibilidade digital obrigatória em todos os portais e aplicativos governamentais em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão, programas de formação e letramento digital crítico voltados a idosos, pessoas com deficiência e comunidades de baixa renda, bem como critérios de compras e contratações públicas que exijam requisitos de acessibilidade e usabilidade, além de incentivos fiscais e



parcerias público-privadas para expandir a infraestrutura de internet em áreas rurais e periferias urbanas.

Entre as limitações da pesquisa destaca-se a natureza estritamente bibliográfica e documental, que não contemplou levantamento empírico em campo. Sugere-se para estudos futuros a análise da efetividade concreta de programas governamentais de inclusão digital em diferentes regiões, o monitoramento do impacto da inteligência artificial e dos algoritmos na formação da cidadania digital e a avaliação de políticas municipais e estaduais voltadas à educação midiática e à segurança informacional. Em síntese, confirma-se que a inclusão digital é imperativo jurídico, social e ético, não apenas questão técnica, e que a superação da exclusão digital exige ação coordenada entre Estado, sociedade civil e iniciativa privada, garantindo infraestrutura adequada, educação crítica e mecanismos permanentes de acessibilidade para que a dignidade da pessoa humana seja plenamente realizada na sociedade em rede.

4. AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de expressar nossa sincera gratidão à instituição UNIFATEB, que, ao oferecer estrutura, incentivo e suporte acadêmico, tornou possível o desenvolvimento deste trabalho. O compromisso da instituição com a formação cidadã e crítica dos alunos foi essencial para que pudéssemos refletir com profundidade sobre os desafios da inclusão digital e da efetivação da dignidade humana no contexto constitucional.

Nossa especial reverência à professora Leticia Gioia Diniz, cuja orientação sensível, rigorosa e inspiradora foi fundamental em todas as etapas do projeto. Sua dedicação ao ensino e à construção de saberes humanizados nos motivou a buscar não apenas conhecimento técnico, mas também compreensão ética e social sobre o papel do Direito na transformação da realidade.

Agradecemos também as acadêmicas: Agatha Almeida Barbosa, Kauana Rodrigues Veronez, Nicoli Gabrieli Mercer, Sophia Petergatto Silva e Thayse Saches de Meira, pelo empenho, responsabilidade e espírito colaborativo que marcaram cada



EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



momento da pesquisa. O trabalho em equipe foi decisivo para que conseguíssemos construir uma análise sólida, sensível e comprometida com os valores constitucionais.

Reconhecemos ainda a importância dos autores e pensadores que fundamentaram nossas reflexões, especialmente Manuel Castells, Ingo Sarlet e Gisele Truzzi, cujas obras nos permitiram compreender com mais profundidade os vínculos entre tecnologia, cidadania e dignidade.

Este projeto representa mais do que uma produção acadêmica: é um exercício coletivo de consciência crítica, que reafirma o papel do Direito como instrumento de inclusão, justiça e respeito à condição humana. Que esta experiência inspire novas ações e fortaleça o compromisso de cada participante com a construção de uma sociedade mais justa, conectada e solidária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Comitê de Ajudas Técnicas. Tecnologia assistiva. Brasília: CORDE/SEDH, 2009.

CASTELLS, M. Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

FREIRE, P. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.



EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



INSTITUTO LEGAL GROUNDS. Guia prático de acessibilidade e inclusão digital. Coord. Cid Torquato; Juliana Abrusio; Amanda Cunha e Mello Smith Martins; Lara Rocha Garcia. São Paulo: Instituto Legal Grounds, 2020.

JUSBRASIL. A inclusão digital e a Constituição. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inclusao-digital-e-a-constituicao/1878082494>.

Acesso em: 26 ago. 2025.

MOVIMENTO WEB PARA TODOS; CENTRO DE ESTUDOS SOBRE TECNOLOGIAS WEB (Ceweb/NIC.br). Guia de boas práticas para acessibilidade digital. Programa de Cooperação entre Reino Unido e Brasil em Acesso Digital. São Paulo: NIC.br, 2023.

RODRIGUES, R. A. M. In: MIRANDA, Ó. S. da S. Inclusão digital: uma reflexão sobre as práticas para atingir a inclusão social. Instituto Federal Goiano, 2021.

SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais. 14. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SENADO FEDERAL. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf>.

Acesso em: 26 ago. 2025.

SILVA, J. da. Inclusão digital no Brasil sob a ótica dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. WebArtigos, 2010.

TRUZZI, G. Inclusão digital e cidadania: desafios para a efetivação dos direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2014.



CONTRIBUIÇÃO DOS AUTORES

Agatha Almeida Barbosa

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho	X			
Organização dos dados	X			
Análise formal dos dados	X			
Análise formal do texto	X			
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia	X			
Administração de cronograma	X			
Administração de recursos	X			
Gestão do projeto	X			
Validação do projeto	X			
Marketing	X			
Escrita do trabalho	X			
Participação em reuniões	X			
Revisão do trabalho	X			
Participação na construção do protótipo	X			

Kauana Rodrigues Veronez

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho	X			
Organização dos dados	X			
Análise formal dos dados	X			
Análise formal do texto	X			
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia	X			
Administração de cronograma	x			
Administração de recursos	X			
Gestão do projeto	X			
Validação do projeto	X			
Marketing	X			
Escrita do trabalho	X			
Participação em reuniões	X			
Revisão do trabalho	X			
Participação na construção do protótipo	X			



Nicoli Gabrieli Mercer

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho	X			
Organização dos dados	X			
Análise formal dos dados	X			
Análise formal do texto	X			
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia	X			
Administração de cronograma	X			
Administração de recursos	X			
Gestão do projeto	X			
Validação do projeto	X			
Marketing	X			
Escrita do trabalho	X			
Participação em reuniões	X			
Revisão do trabalho	X			
Participação na construção do protótipo	X			

Sophia Petergatto Silva

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho	X			
Organização dos dados	X			
Análise formal dos dados	X			
Análise formal do texto	X			
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia	X			
Administração de cronograma	x			
Administração de recursos	X			
Gestão do projeto	X			
Validação do projeto	X			
Marketing	X			
Escrita do trabalho	X			
Participação em reuniões	X			
Revisão do trabalho	X			
Participação na construção do protótipo	X			



Thayse Sachs de Meira

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho	X			
Organização dos dados	X			
Análise formal dos dados	X			
Análise formal do texto	X			
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia	X			
Administração de cronograma	x			
Administração de recursos	X			
Gestão do projeto	X			
Validação do projeto	X			
Marketing	X			
Escrita do trabalho	X			
Participação em reuniões	X			
Revisão do trabalho	X			
Participação na construção do protótipo	X			